

CONDENAÇÃO PELO CRIME DE TORTURA E A PERDA AUTOMÁTICA DO CARGO PÚBLICO: VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL?

Vanessa Aparecida de Souza Fontana

(UNINTER – Centro Universitário Internacional Uninter)

Contato: vanessadesouzafontana@hotmail.com

vanessa.so@uninter.com

Doutora em Ciência Política pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (2007). Mestre em Sociologia Política pela Universidade Federal do Paraná (2002). Licenciada e Bacharel em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Paraná (2000). MBA em Gestão de Pessoas, IBPEX, 2006. Atualmente cursa bacharelado em Direito pela FAPI e pós graduação lato sensu em Planejamento e Gestão de Trânsito pela UNICESUMAR. É Presidente da EDUTECBRASIL, gere Grupos de Pesquisas na área de Trânsito, Educação e Segurança. Ministra palestras sobre trânsito e Segurança Pública. Atua como consultora de políticas públicas para a área de Trânsito, bem como, em Segurança Pública junto à APRA e ao Fórum Paranaense de Segurança Pública. Atua hoje como Coordenadora do Curso de Segurança Pública e Privada no UNINTER. Possui um blog sobre ciência política, política, direito e atualidades <http://vanessadesouza.wordpress.com/>

Jayr Ribeiro Junior

(APRA – Associação de Praças do Estado do Paraná)

Contato: jayrribeirojunior@yahoo.com.br

Bacharel em Direito (2005/2010). Especialista em Direito Administrativo Disciplinar, do Núcleo de Pesquisa em Segurança Pública e Privada da Universidade Tuiuti do Paraná. Especialista em Polícia Judiciária Militar. Aprovado no EOAB – Exame de Ordem dos Advogados do Brasil . Pesquisador da ABDConst., - Academia Brasileira de Direito Constitucional. Policial Militar do Paraná. Coordenador do grupo de estudos sobre assuntos jurídicos da APRA – Associação de Praças do Estado do Paraná. Classificado atualmente na DEP – Diretoria de Ensino e Pesquisa do Colégio da Polícia Militar do Paraná. Docente nos cursos de formação da Polícia Militar do Paraná. Docente no Colégio da Polícia Militar do Paraná. Designado para instruir processos e procedimentos como encarregado e escrivão em Inquéritos Policiais Militares, Sindicâncias, FATD – Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar, entre outros.

RESUMO

O presente artigo tem a intenção de informar aos Profissionais de Segurança Pública do Brasil, descritos no artigo 144 da Constituição Federal de 1988¹, sobre o efeito automático da perda do cargo público, nos termos do artigo 1º, §

¹ Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;

5º, da Lei n.º 9.455, de 7 de abril de 1997², bem como não ensejar qualquer violação ao princípio constitucional do *devido processo legal*³, posto que o próprio dispositivo da supracitada lei faz previsão expressa como efeito automático da condenação a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada. Esse efeito, como assevera **Andreucci**⁴, aplica-se tão somente ao sujeito ativo funcionário público, no exercício ou em razão da função pública. Desta forma, a atuação dos Profissionais de Segurança Pública devem estar pautadas na lei, seguindo fielmente o *princípio da legalidade*⁵, agindo somente nos termos definidos em lei, fortalecendo os direitos e garantias individuais, previstos no artigo 5º, da Carta Cidadã. Por conseguinte, cabe aos Comandantes das Corporações militares 'somente' cumprir a determinação judicial, conforme sentença determinada pelo *juízo* da causa, ainda que absolvido na esfera administrativa, mediante processo administrativo disciplinar, prevalecendo a independência das esferas e a tríplice responsabilidade do servidor público, *lato sensu*.

Palavra-chave: tortura; perda do cargo; efeito automático.

1. CONCEITO LEGALISTA

Com o intuito de apresentar um conceito definido em lei, encontramos descrito na Lei n.º 9.455, de 27 de abril de 1997, que entrou em vigor após nove anos da Carta da República, de forma taxativa, as situações constitutivas do crime de tortura, a que passamos a expor.

“Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - constringer alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

- a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;
- b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;
- c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por

² § 5º A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

³ LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

⁴ **Andreucci**, Ricardo Antonio. *Legislação Penal Especial*. 8ª ed. Saraiva: São Paulo, p. 661

⁵ II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

§ 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.

§ 3º Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de quatro a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de oito a dezesseis anos.”

Destarte, com o fito de buscar um estudo pautado nos reflexos⁶ em caso de condenação do crime de tortura dos servidores públicos, *lato sensu*, pugnamos pelo conceito definido na norma regente das situações que configuram o crime de tortura, bem como as condutas que subsumem ao fato típico propriamente dito.

2. OS REFLEXOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO POR CRIME DE TORTURA: EFEITO - PERDA DO CARGO DE FORMA AUTOMÁTICA

2.1 Princípio da Legalidade

A conduta dos encarregados da aplicação da lei, no caso específico, dos braços que compõem o sistema de Segurança Pública, nos termos do art. 144 da Constituição Federal de 1988⁷, devem ser pautadas na *legalidade estrita*, não havendo margem de ações que não devidamente prevista em lei, sob pena de incorrer em abusos e ilegalidades.

Nesse íterium, reside a diferença basilar dos servidores públicos militares dos particulares, em que os militares devem fazer somente o que a lei determina, enquanto aqueles podem fazer tudo que a lei não veda, ou seja, podemos dizer que a lei vincula a decisão dos servidores públicos. Embora sobre o contexto dos administrativistas (leia-se doutrinadores), mas definitivamente o princípio de legalidade autoriza a Administração Pública fazer somente o que lei permite, sendo que no âmbito das relações entre particulares,

⁶ § 5º A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

⁷ Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

o princípio aplicável é o da autonomia de vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe.

DI PIETRO ressalta que a observância do referido preceito constitucional é garantia por meio de outro direito assegurado pelo mesmo dispositivo, conforme descrito no XXXV, que decorre do direito do qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de lesão”, ainda que a mesma decorra da aplicação da própria Administração.⁸

Nesse toar, a Carta da República não estabeleceu um conceito/enunciado específico para o princípio da legalidade administrativa, entretanto, podemos afirmar que no direito administrativo como decorrente de regime de direito público.⁹

2.2 Direitos e Garantias Fundamentais

A Carta da República, em seu art. 5º e incisos, apresenta de forma mandamental os Direitos e Garantias Fundamentais que alicerçam o Estado Democrático de Direito, a que passamos a expor.

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - **ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;**

(...)

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

(...)

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as

⁸ DI Pietro, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. p. 68

⁹ Alexandrino e Vicente Paulo. *Direito Administrativo Descomplicado*. p. 195

invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

(...)

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

(...)

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

(...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

(...)

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

(...)

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem; destaque nosso

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

(...)

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

(...)

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei; destaque nosso

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou

habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

(...)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.”

Como visto, estamos diante de comandos mandamentais constitucionais, que devem ser respeitados por ‘todos’, principalmente pelas pessoas que recebem a delegação do Estado, como *longa manus* de manter a segurança e a tranquilidade pública.

Nesse toar, encontramos que a prisão do cidadão é considerada medida excepcional, ou seja, deve estar alicerçada no flagrante delito, descrito no inciso LXI¹⁰, conforme supracitado, combinado com as situações descritas no art. 301 do CPP.¹¹

As considerações merecem relevo, evitando que os braços que integram a Segurança Pública cometem abusos e excessos, fortalecendo cada vez mais uma polícia eficiente e cidadã, conforme mandamentos constitucionais.

¹⁰ LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

¹¹ Art. 301. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem: I - está cometendo a infração penal; II - acaba de cometê-la; III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV - encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

Art. 303. Nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência

2.3 Tríplice Responsabilidade do Servidor Público – Independência das Esferas

Os servidores públicos respondem nas três esferas: administrativa, civil e penal, podendo ser cumuladas, conforme descritos em algumas leis ordinárias.

Por conseguinte, *ad oportunun*, rememoramos o descrito na Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, § 4º:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a **perda da função pública** (destaquei), a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

A Lei n.º 8.429, de 02 de junho de 1992, também conhecida como a lei de Improbidade Administrativa, procura regulamentar o descrito no parágrafo supracitado, sendo merecedora de recortes providenciais pertinentes ao estudo.

Vejamos.

“(…)

....

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, **cargo**, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

(...)

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes

cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, **perda da função pública**, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, **perda da função pública**, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, **perda da função pública**, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

(...)

Art. 20. **A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.**

Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.”¹²

¹² Destaque nosso

Recomenda-se, por óbvio, que possam correr os olhos nas condutas descritas nos arts. 9º, 10 e 11 da respectiva lei supracitada.

Nesse íterim, também encontramos na Lei n.º 4.898, de 05 de outubro de 1954, as situações da cumulatividade, a que passamos a expor.

“Art. 6º O abuso de autoridade sujeitará o seu autor à sanção **administrativa civil e penal.**

(...)

§ 3º A sanção penal será aplicada de acordo com as regras dos artigos 42 a 56 do Código Penal e consistirá em:

...

c) **perda do cargo e a inabilitação para o exercício de qualquer outra função pública por prazo até três anos.**

§ 4º As penas previstas no parágrafo anterior poderão ser aplicadas autônoma ou cumulativamente.

§ 5º Quando o abuso for cometido por agente de autoridade policial, civil ou militar, de qualquer categoria, poderá ser cominada a pena autônoma ou acessória, de não poder o acusado exercer funções de natureza policial ou militar no município da culpa, por prazo de um a cinco anos.”¹³

Com efeito, portanto, os ditames legais da tríplice responsabilidade serão aplicadas, de forma independente, sendo de bom alvitre que a conduta dos braços que compõem a Segurança Pública estejam em sintonia com os comandos definidos em lei, conforme supracitado.

2.4 Precedentes Jurisprudenciais

Após devidamente contextualizado sobre o crime de Tortura, e outras normas que versam sobre a perda do cargo público, não há o que se olvidar que devemos literalmente saber o que o judiciário vem decidindo sobre os casos devidamente apresentados, a que passamos a expor.

2.4.1 TJPR – Tribunal de Justiça do Paraná

¹³ Idem

Com o fito de explorar o posicionamento da corte regional, passamos a expor o entendimento do TJPR sobre a matéria.

“APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - POLICIAL MILITAR - EXCLUSÃO DA FUNÇÃO PÚBLICA - CRIME DE TORTURA - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO - ATO DISCIPLINAR MILITAR CARACTERIZADO - PERDA DO CARGO - EFEITO AUTOMÁTICO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA PELO CRIME DE TORTURA - ORIENTAÇÃO DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL - RECURSO NÃO PROVIDO. Nos delitos de tortura, a perda do cargo público é uma consequência automática decorrente de lei, não havendo necessidade de fundamentação, pois fica incompatível a sua permanência na atividade da Administração Pública após a caracterização do referido delito.” (TJPR - 5ª C.Cível - AC - 1024394-0 - Curitiba - Rel.: Paulo Roberto Hapner - Unânime - - J. 27.08.2013)

“PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME COMETIDO POR AGENTE PÚBLICO - POLICIAL MILITAR -, COM O FIM DE OBTER INFORMAÇÃO, DECLARAÇÃO OU CONFISSÃO - CRIME CONTRA ADOLESCENTE. LESÕES CORPORAIS COMPROVADAS - ABORDAGEM INADEQUADA E INDEVIDA - SEQUESTRO - LEI Nº 9455/1997 (LEI DE TORTURA). ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. PENA DE RECLUSÃO, INDENIZAÇÃO À VÍTIMA E PERDA DO CARGO PÚBLICO. APELAÇÃO REQUERENDO ABSOLVIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.” (TJPR - 1ª C.Criminal - AC - 612873-6 - Curitiba - Rel.: Roberto Portugal Bacellar - Unânime - - J. 01.04.2011)

2.4.2 Informativo n.º 730 do Supremo Tribunal Federal -, TÍTULO - Tortura - Justiça Comum - Perda de Cargo - Efeito Automático (Transcrições), PROCESSO HC - 119095/MG, apresenta significativa importância para a temática, bem como sobre os efeitos da condenação do crime de tortura e a inaplicabilidade da justiça militar, conforme descrito no artigo 125, § 4º, da Constituição Federal de 1988.

“ARTIGO

Tortura - Justiça Comum - Perda de Cargo - Efeito Automático (Transcrições) Al 769.637-ED-ED-AgR/MG* RELATOR: Ministro Celso de Mello E M E N T A: CRIME DE TORTURA – CONDENAÇÃO PENAL IMPOSTA A OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR – PERDA DO POSTO E DA PATENTE COMO CONSEQUÊNCIA NATURAL DESSA CONDENAÇÃO (LEI Nº 9.455/97, ART. 1º, § 5º) – INAPLICABILIDADE DA REGRA INSCRITA NO ART. 125, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO, PELO FATO DE O CRIME DE TORTURA NÃO SE QUALIFICAR COMO DELITO MILITAR – PRECEDENTES – SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO – PRETENSÃO RECURSAL QUE VISA, NA REALIDADE, A UM NOVO JULGAMENTO DA CAUSA – CARÁTER INFRINGENTE – INADMISSIBILIDADE – PRONTO CUMPRIMENTO DO JULGADO DESTA SUPREMA CORTE, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO RESPECTIVO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE IMEDIATA EXECUÇÃO DAS DECISÕES EMANADAS DO TRIBUNAL LOCAL – POSSIBILIDADE – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. TORTURA – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM – PERDA DO CARGO COMO EFEITO AUTOMÁTICO E NECESSÁRIO DA CONDENAÇÃO PENAL. - O crime de tortura, tipificado na Lei nº 9.455/97, não se qualifica como delito de natureza castrense, achando-se incluído, por isso mesmo, na esfera de competência penal da Justiça comum (federal ou local, conforme o caso), ainda que praticado por membro das Forças Armadas ou por integrante da Polícia Militar. Doutrina. Precedentes. - A perda do cargo, função ou emprego público – que configura efeito extrapenal secundário – constitui consequência necessária que resulta, automaticamente, de pleno direito, da condenação penal imposta ao agente público pela prática do crime de tortura, ainda que se cuide de integrante da Polícia Militar, não se lhe aplicando, a despeito de tratar-se de Oficial da Corporação, a cláusula inscrita no art. 125, § 4º, da Constituição da República. Doutrina. Precedentes. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – UTILIZAÇÃO PROCRASTINATÓRIA – EXECUÇÃO IMEDIATA – POSSIBILIDADE. - A reiteração de embargos de declaração, sem que se registre qualquer dos pressupostos legais de embargabilidade (CPP, art. 620), reveste-se de caráter abusivo e evidencia o intuito protelatório que anima a conduta processual da

parte recorrente. - O propósito revelado pelo embargante, de impedir a consumação do trânsito em julgado de decisão que lhe foi desfavorável – valendo-se, para esse efeito, da utilização sucessiva e procrastinatória de embargos declaratórios incabíveis –, constitui fim que desqualifica o comportamento processual da parte recorrente e que autoriza, em consequência, o imediato cumprimento da decisão emanada desta Suprema Corte, independentemente da publicação do acórdão consubstanciador do respectivo julgamento. Precedentes. Relatório: Trata-se de novos embargos de declaração opostos ao acórdão de fls. 1.093/1.098, que rejeitara, por incabíveis, os primeiros embargos declaratórios também deduzidos pela parte ora recorrente. O acórdão, contra o qual se insurge o recorrente, está assim ementado (fls. 1.098): “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. O acórdão embargado não incorreu em contradição, sendo claro o intuito de se obter efeitos infringentes com o presente recurso. Precedente. Não observância das exigências do art. 337 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Ademais, subsiste fundamento suficiente para manter o acórdão ora recorrido (Súmula 283). Embargos de declaração rejeitados.” Submeto, pois, estes segundos embargos de declaração ao exame desta colenda Turma. É o relatório. Voto: Entendo não assistir qualquer parcela de razão à parte ora embargante, eis que não há, efetivamente, no acórdão emanado desta colenda Segunda Turma (fls. 1.093/1.098), qualquer obscuridade, omissão ou contradição a sanar. Tal como acentuado no julgamento em causa, fundado em orientação jurisprudencial prevalecente nesta Suprema Corte (RTJ 134/836 – RTJ 134/1296, v.g.), o recurso em questão não se revela cabível, porque – a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição – veio a ser utilizado com o inadmissível objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. O ora embargante, na realidade, busca desconstituir acórdão anterior, proferido no julgamento desta causa, pretendendo, para além do mero exame dos pressupostos condicionadores da adequada utilização dos embargos de declaração – pressupostos estes incorrentes na espécie –, rediscutir a própria matéria que constituiu objeto de exaustiva apreciação por parte deste Supremo Tribunal

Federal. Estes novos embargos declaratórios, portanto, considerados os próprios fundamentos que lhes dão suporte, revestem-se de caráter evidentemente infringente, circunstância esta que se revela incompatível com a natureza e a finalidade desse especial meio de impugnação recursal. Não custa rememorar, neste ponto, consoante tenho salientado em diversos julgamentos proferidos nesta Corte (RTJ 132/1020), que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite os embargos de declaração, quando estes revelam, como no caso, o intuito do embargante de obter, em sede absolutamente inadequada, o reexame de matéria que foi correta e integralmente apreciada pelo acórdão impugnado: “Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548 – RTJ 94/1167 – RTJ 103/1210 – RTJ 114/351), não justifica – sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso – a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório.” (RTJ 158/993, Rel. Min. CELSO DE MELLO) É por essa razão que o magistério jurisprudencial desta Corte tem sempre ressaltado que os embargos de declaração – desde que ausentes, como no caso, os seus requisitos de admissibilidade – não podem ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do acórdão ou de propiciar um novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar a desconstituição do ato decisório proferido pelo Tribunal (RTJ 114/885 – RTJ 116/1106 – RTJ 118/714 – RTJ 134/1296). A inexistência, no acórdão ora impugnado, de qualquer situação caracterizadora de obscuridade, contradição ou omissão desautoriza, pois, na espécie, o conhecimento dos presentes embargos de declaração. Vê-se, desse modo, que o comportamento processual da parte ora embargante sofre as restrições ditadas pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cuja orientação, no tema – embora considerando possíveis, em tese, novos embargos de declaração –, assinala que essa modalidade recursal só se justifica quando efetivamente ocorrer qualquer dos pressupostos legais de embargabilidade (RE 179.502-ED-ED/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES, v.g.). Sendo assim, e tendo presentes as razões expostas, não conheço, por inadmissíveis, destes segundos embargos de declaração. Não obstante esse

juízo de incognoscibilidade, que se legitima em razão do caráter infringente de que se revestem estes segundos embargos de declaração, vale observar, tal como assinalado nos julgamentos anteriores do presente caso, que a tortura, tipificada na Lei nº 9.455/97, constitui prática criminosa juridicamente equiparável aos delitos hediondos, não se qualificando como crime militar, a significar, portanto, quando cometida por policial militar, que pertencerá à Justiça comum (e não à Justiça castrense), a competência para processar e julgar esse ignominioso ilícito penal. Disso resulta ser inaplicável a norma inscrita no § 4º do art. 125 da Constituição da República, que tem como pressuposto – para efeito de instauração do procedimento administrativo de decretação da perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças – a existência de crime militar definido em lei, circunstância de todo inócua na espécie destes autos, pois – insista-se – o crime de tortura não configura delito de natureza castrense. É sempre importante rememorar, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, ao examinar a natureza jurídica do crime de tortura, tal como definido na Lei nº 9.455/97, tem acentuado não se tratar de delito militar (HC 92.181/MG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – RHC 104.751/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, v.g.), o que legitima, plenamente, o exercício, por órgãos da Justiça comum, da competência penal em relação àquela infração delituosa, ainda que praticada por membros das Forças Armadas ou, como sucede na espécie, por integrantes da Polícia Militar: “TORTURA CONTRA MENOR PRATICADA POR POLICIAL MILITAR – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM DO ESTADO-MEMBRO. - O policial militar que, a pretexto de exercer atividade de repressão criminal em nome do Estado, inflige, mediante desempenho funcional abusivo, danos físicos a menor eventualmente sujeito ao seu poder de coerção, valendo-se desse meio executivo para intimidá-lo e coagi-lo à confissão de determinado delito, pratica, inequivocamente, o crime de tortura (...). - O crime de tortura contra criança ou adolescente (...) submete-se à competência da Justiça comum do Estado-membro, eis que esse ilícito penal, por não guardar correspondência típica com qualquer dos comportamentos previstos pelo Código Penal Militar, refoge à esfera de atribuições da Justiça Militar estadual.” (HC 70.389/SP, Red. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO, Pleno) “Recurso extraordinário criminal. 2. Arquivamento de Inquérito Policial Militar, por inexistência de crime militar. 3. Correição parcial requerida pelo Juiz-Auditor Corregedor da Justiça Militar da

União. 4. Alegação de ocorrência de crime de tortura. Crime comum. Incompetência da Justiça Militar. Inteligência do art. 124 da Constituição Federal.

5. Recurso extraordinário conhecido e parcialmente provido, determinando-se a remessa dos autos à Seção Judiciária do Estado de São Paulo.” (RE 407.721/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES – grifei) Cabe destacar, no ponto, no sentido ora exposto, a lição de GUILHERME DE SOUZA NUCCI (“Leis Penais e Processuais Penais Comentadas”, p. 1.196, item n. 3, 5ª ed., 2010, RT): “(...) a tortura é crime comum. Logo, a competência é da Justiça Estadual ou Federal, conforme o lugar em que for cometida, além dos outros fatores previstos no art. 109 da Constituição Federal. (...). Porém, jamais será considerado crime militar, pouco importando ser cometido por militar contra civil ou por militar contra militar. Não há tipificação do delito de tortura no Código Penal Militar, nem em tratado ou convenção a esse respeito.” (grifei) Esse entendimento é igualmente perfilhado por outros ilustres doutrinadores penais que também enfatizam não se qualificar como delito de natureza castrense o crime de tortura, o que o exclui, por tal razão, da esfera de competência penal da Justiça Militar, não obstante perpetrado por membro das Forças Armadas ou por integrante da Polícia Militar (FLÁVIO MARTINS ALVES NUNES JÚNIOR, “Leis Penais Especiais”, p. 275, item n. 7.4, 2013, RT; JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR, “Crimes Federais”, p. 586, 6ª ed., 2010, Livraria do Advogado, v.g.). Torna-se importante insistir na afirmação, Senhores Ministros, de que a tortura, além de expor-se a um juízo de reprovabilidade ético-social, revela, no gesto primário e irracional de quem a pratica, uma intolerável afronta aos direitos da pessoa humana e um acintoso desprezo pela ordem jurídica estabelecida. Trata-se de conduta cuja gravidade objetiva torna-se ainda mais intensa, na medida em que a transgressão criminosa do ordenamento positivo decorra do abusivo exercício de função estatal. O Brasil, consciente da necessidade de prevenir e de reprimir os atos caracterizadores da tortura, subscreveu, no plano externo, importantes documentos internacionais, de que destaco, por sua inquestionável importância, a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1984; a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, concluída em Cartagena em 1985, e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), adotada no âmbito da OEA em

1969, atos internacionais estes que já se acham incorporados ao plano do direito positivo interno de nosso País (Decreto nº 40/91, Decreto nº 98.386/89 e Decreto nº 678/92). Cabe reafirmar que a tortura exterioriza um universo conceitual impregnado de noções com que o senso comum e o sentimento de decência das pessoas identificam as condutas aviltantes que traduzem, na concreção de sua prática, as múltiplas formas de execução desse gesto caracterizador de profunda insensibilidade moral daquele que se presta, com ele, a ofender a dignidade da pessoa humana. O respeito e a observância das liberdades públicas impõem-se ao Estado como obrigação indeclinável, que se justifica pela necessária submissão do Poder Público aos direitos fundamentais do ser humano. O conteúdo dessas liberdades – verdadeiras prerrogativas do indivíduo em face da comunidade estatal – acentua-se pelo caráter ético-jurídico que essas franquias individuais assumem e pelo valor social que ostentam, na proporção exata em que elas criam, em torno da pessoa, uma área indevassável e inteiramente oponível à ação do Estado. Quando se fala em tortura, a problematização da liberdade individual na sociedade contemporânea não pode prescindir de um dado axiológico essencial: o do valor ético fundamental da pessoa humana. Daí a advertência de CELSO LAFER (“A Reconstrução dos Direitos Humanos”, p. 118, 1988, Companhia das Letras, S. Paulo): “(...) o valor da pessoa humana, enquanto conquista histórico-axiológica, encontra a sua expressão jurídica nos direitos fundamentais do homem. É por essa razão que a análise da ruptura – o hiato entre o passado e o futuro, produzido pelo esfacelamento dos padrões da tradição ocidental – passa por uma análise da crise dos direitos humanos, que permitiu o estado totalitário de natureza.” (grifei) Importante lembrar, neste ponto, Senhores Ministros, a lúcida abordagem que HÉLIO PELLEGRINO fez a propósito da utilização da tortura como instrumento de repressão política (“A Tortura Política”, “in” “Jornal do Brasil”, Caderno B, de 18/04/85): “O projeto da tortura implica uma negação total – e totalitária – da pessoa enquanto ser encarnado. O centro da pessoa humana é a liberdade. Esta, por sua vez, é a invenção que o sujeito faz de si mesmo, através da palavra que o exprime. Na tortura, o discurso que o torturador busca extrair do torturado é a negação absoluta de sua condição de sujeito livre. A tortura visa ao acesso da liberdade. A confissão que ela busca, através da intimidação e da violência, é a palavra aviltada de um sujeito que, nas mãos do torturador, se transforma em objeto. Ao

quebrar-se frente à tortura, o torturado consoma – e assume – uma cisão que lhe rouba o uso e o gozo pacífico do seu corpo. A ausência de sofrimento corporal, ao preço da confissão que lhe foi extorquida, lhe custa a amargura de sentir-se traidor, traído pelo próprio corpo. Sua carne apaziguada testemunha e denuncia a negação de si mesmo enquanto pessoa. A tortura, quando vitoriosa, opera no sentido de transformar sua vítima numa degradada espectadora de sua própria ruína.” (grifei) Esta é uma verdade que não se pode desconhecer: a emergência das sociedades totalitárias está causalmente vinculada, de modo rígido e inseparável, à desconsideração da pessoa humana, enquanto valor fundante da própria ordem político-jurídica do Estado. A tortura, nesse contexto, constitui a negação arbitrária dos direitos humanos, pois reflete – enquanto prática ilegítima, imoral e abusiva – um inaceitável ensaio de atuação estatal tendente a asfixiar e, até mesmo, a suprimir a dignidade, a autonomia e a liberdade com que o indivíduo foi dotado, de maneira indisponível, pelo ordenamento positivo. Atenta a esse fenômeno, a Assembleia Nacional Constituinte, ao promulgar a vigente Constituição do Brasil, nela fez inscrever, como princípios fundamentais da nova ordem jurídica, os seguintes valores essenciais: “(a) a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, n. III); (b) a prevalência dos direitos humanos (artigo 4º, n. II); (c) o repúdio à tortura ou a qualquer outro tratamento desumano ou degradante (artigo 5º, n. III); (d) a punibilidade de qualquer comportamento atentatório aos direitos e liberdades fundamentais (artigo 5º, n. XLI); (e) a inafiançabilidade e a impossibilidade de concessão de graça ou anistia ao crime de tortura (artigo 5º, n. XLIII); (f) a proscrição de penas cruéis (artigo 5º, n. XLVII, ‘e’); (g) a intangibilidade física e a incolumidade moral de pessoas sujeitas à custódia do Estado (artigo 5º, n. XLIX); (h) a decretabilidade de intervenção federal, por desrespeito aos direitos da pessoa humana, nos Estados-membros e no Distrito Federal (art. 34, n. VII, ‘b’); (i) a impossibilidade de revisão constitucional que objetive a supressão do regime formal e material das liberdades públicas (artigo 60, § 4º, n. IV).” (grifei) Impende destacar, de outro lado, que a condenação penal imposta ao torturador, seja este agente público civil ou militar, implicará “a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada” (Lei nº 9.455/97, art. 1º, § 5º). Essa, também, é a compreensão manifestada por ALBERTO SILVA FRANCO, RAFAEL LIRA e YURI FELIX (“Crimes Hediondos”,

p. 212, item n. 2, “k”, 7ª ed., 2011, RT), cuja lição sobre o tema vale reproduzir: “O § 5º do art. 1º da Lei 9.455/97 estatui que a sentença condenatória, por tortura, desde que transitada em julgado, acarretará a perda do cargo, função ou emprego público do agente público. Cuida-se, no caso, de efeito automático da condenação, não dependente de motivação, ou do tempo de duração da condenação. Além disso, o legislador penal, em discrepância com o que foi estabelecido na Reforma Penal de 1984, ressuscitou a pena acessória de interdição para o exercício de cargo, função ou emprego público. Tal interdição deverá ter a duração do dobro do prazo da pena aplicada.” (grifei) Igual orientação, por sua vez, é adotada por outros eminentes autores que sustentam ser automática a perda do cargo como efeito necessário resultante da condenação penal imposta ao agente público pela prática do crime de tortura (FLÁVIO MARTINS ALVES NUNES JÚNIOR, “Leis Penais Especiais”, p. 288, item n. 7.12, 2013, RT; RICARDO ANTONIO ANDREUCCI, “Legislação Penal Especial”, p. 661, item n. 7, 8ª ed., 2011, Saraiva; JULIO FABBRINI MIRABETE, “Tortura: Notas sobre a Lei 9.455/97”, “in” RT, vol. 746/476 e ss., item n. 8; FLÁVIA CAMELLO TEIXEIRA, “Da Tortura”, p. 147/148, item n. 2.7, 2004, Del Rey, v.g.). Como precedentemente salientado, e considerando a circunstância de o crime de tortura não se qualificar como delito castrense, não se aplicará ao policial militar, quando condenado pela prática dessa infração penal, a cláusula constitucional fundada no § 4º do art. 125 da Constituição, a significar, portanto, que o servidor público militar perderá a sua graduação (se praça) ou o seu posto e patente (se oficial) como consequência natural e direta do próprio juízo condenatório fundado na Lei nº 9.455/97, que tipifica o crime de tortura. Esse entendimento tem o beneplácito do magistério jurisprudencial dos Tribunais em geral (HC 49.128/MG, Rel. Min. OG FERNANDES – HC 134.218/GO, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, v.g.), inclusive o desta Suprema Corte (HC 92.181/MG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – RE 652.048/SC, Rel. Min. LUIZ FUX – RHC 104.751/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, v.g.): “AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI N. 9.455/97. CRIME DE TORTURA. CONDENAÇÃO QUE IMPLICA A PERDA DO CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA. (...). 1. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que é permitida a decretação de perda do cargo ou função pública, no caso de condenação por crime de tortura [art. 1º,

§ 5º, da Lei n. 9.455/97]. (...).Agravo regimental a que se nega provimento.” (AI 748.600-AgR/MG, Rel. Min. EROS GRAU – grifei) “‘HABEAS CORPUS’. LEI N.º 9.455/97. CONDENAÇÃO POR CRIME DE TORTURA. PERDA DO CARGO PÚBLICO. IMPOSIÇÃO PREVISTA NO § 5º, DO ART. 1º, DA REFERIDA LEI. EFEITO AUTOMÁTICO E OBRIGATÓRIO DA CONDENAÇÃO. DESNECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. PRECEDENTE DESTA CORTE. 1. Ao contrário do disposto no art. 92, I, do Código Penal, que exige sejam externados os motivos para a decretação da perda do cargo, função ou emprego público, a Lei n.º 9.455/97, em seu § 5º, do art. 1º, prevê como efeito extrapenal automático e obrigatório da sentença condenatória, a referida penalidade de perda do cargo, função ou emprego público. Precedente do STJ. 2. Ordem denegada.” (HC 92.247/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ – grifei) “(...) PERDA DO CARGO PÚBLICO. LEI Nº 9.455/97. EFEITO EXTRAPENAL AUTOMÁTICO. (...) 4. A condenação por delito previsto na Lei nº 9.455/97 acarreta, como efeito extrapenal automático da sentença condenatória, a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada. 5. Recurso conhecido, em parte, e improvido.” (REsp 799.468/AP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO – grifei) Conclui-se, desse modo, que a perda de qualquer cargo ou função pública, tratando-se de crime de tortura, decorre, como efeito natural, automático e necessário, da condenação pela prática desse delito (Lei nº 9.455/97, art. 1º, § 5º), sendo irrelevante, para tal fim, que se cuide de integrante da Polícia Militar, ainda que titular do posto e patente de Oficial, a quem não se aplica, por não se cuidar de delito militar, o procedimento previsto no art. 125, § 4º, “in fine”, da Constituição da República. Em suma, Senhores Ministros: o fato é que, como precedentemente já enfatizado, não se registram, no caso, os pressupostos de embargabilidade que poderiam justificar, se ocorrentes, a admissibilidade destes segundos embargos de declaração. É por tal razão que proponho, na linha da jurisprudência firmada por esta Suprema Corte, que se determine (a) a imediata devolução dos presentes autos à origem e (b) o pronto cumprimento da decisão emanada da colenda Segunda Turma desta Corte, consubstanciada no acórdão de fls. 1.093/1.098, independentemente da publicação do acórdão pertinente ao presente julgamento. Assinlo que a medida ora preconizada, considerados os julgamentos efetuados nesta Suprema Corte, permitirá que se proceda à

imediate execução das decisões emanadas do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (fls. 641/711 e 766/774), independentemente da publicação do acórdão consubstanciador do presente julgamento. Ressalto que, em situações extraordinárias, como a de que tratam estes autos, o Supremo Tribunal Federal, ainda que em caráter excepcional, tem admitido a imediata execução da decisão, independentemente da publicação do respectivo acórdão (RTJ 186/715-716, Rel. Min. CELSO DE MELLO – AI 177.313-AgR-ED-ED/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO – AI 260.266-AgR-ED-ED/PB, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – AI 421.932-AgR-ED-ED-ED/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES – RE 167.787- - ED-EDv-AgR-ED/RR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA – RE 179.502-ED-ED- - ED/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES – RE 190.841-ED-ED-ED/MT, Rel. Min. ILMAR GALVÃO – RE 202.097-ED-ED-ED-AgR-EDv-ED/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). Sendo assim, na linha dessa diretriz jurisprudencial, considerando o caráter procrastinatório destes segundos embargos de declaração, de que não conheço, e tendo em vista o julgamento efetuado nesta Corte (fls. 1.093/1.098), determino a devolução dos presentes autos ao Juízo de origem, para imediata execução das decisões emanadas do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (fls. 641/711 e 766/774), independentemente da publicação do acórdão pertinente ao presente julgamento, transmitindo-se, ainda, com urgência, comunicação desta deliberação ao Egrégio Tribunal referido e, ainda, ao Juízo processante, em ordem a propiciar a pronta efetivação executória das decisões proferidas pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. É o meu voto. *acórdão publicado no DJe de 16.10.2013 Secretaria de Documentação – SDO Coordenadoria de Jurisprudência Comparada e Divulgação de Julgados – CJCD”.¹⁴

2.4.3 Precedentes do Supremo Tribunal Federal

A pá de cal sobre o tema está sedimentado pela Suprema Corte:

¹⁴<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28tortura+perda+autom%E1tica+cargo%29&base=baseInformativo&url=http://tinyurl.com/qx83zlt>

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CRIMINAL. **POLICIAL MILITAR. CRIME DE TORTURA. LEI 9.455/1997. CRIME COMUM. PERDA DO CARGO. EFEITO DA CONDENÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. INAPLICABILIDADE DO ART. 125, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA** (destaquei). Em se tratando de condenação de oficial da Polícia Militar pela prática do crime de tortura, sendo crime comum, a competência para decretar a perda do oficialato, como efeito da condenação, é da Justiça Comum. O disposto no art. 125, § 4º, da Constituição Federal refere-se à competência da Justiça Militar para decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças quando se tratar de crimes militares definidos em lei. Precedente. Nos termos da orientação deste Tribunal, cabe à parte impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu no caso, tornando inviável o agravo regimental. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AI 769637 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 20/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 21-05-2012 PUBLIC 22-05-2012)

Precedentes que acompanham o entendimento:

(RHC 104751, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-01 PP-00079)

(ARE 799102 AgR-segundo, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 09/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-026 DIVULG 06-02-2015 PUBLIC 09-02-2015)

(AI 769637 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 25/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-205 DIVULG 15-10-2013 PUBLIC 16-10-2013)

(RHC 104751, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-01 PP-00079)

Dos v. Acórdãos podemos extrair significativos pontos que merecem relevo, entre eles:

a) O disposto no art. 125, § 4º, da Constituição Federal refere-se à competência da Justiça Militar para decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças quando se tratar de crimes militares definidos em lei;

b) No caso da Lei 9.455/97, a sanção de perda do cargo é acessória e automática;

c) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o crime de tortura, tipificado pela Lei 9.455/1997, quando praticado por policial militar, é considerado crime comum;

d) A condenação de policiais militares pela prática do crime de tortura, por ser crime comum, tem como efeito automático a perda do cargo, função ou emprego público, por força do disposto no artigo 1º, § 5º, da Lei 9.455/1997. É inaplicável a regra do artigo 125, § 4º, da Carta Magna, por não se tratar de crime militar. Precedentes;

e) Nos delitos de tortura, a perda do cargo público é uma consequência automática decorrente de lei, não havendo necessidade de fundamentação, pois fica incompatível a sua permanência na atividade da Administração Pública após a caracterização do referido delito; e

f) Considerando a independência entre as instâncias penal e administrativa, a eventual absolvição do agente nos autos de procedimento administrativo disciplinar não tem o condão de obstar a apuração de sua conduta no âmbito criminal.

Como visto, basta correr os olhos nos precedentes para entendermos a profundidade dos efeitos da condenação pelo crime de tortura, principalmente pela competência da justiça comum e por ferir o princípio do devido processo

legal a perda automática do cargo por força de sentença judicial, independente de absolvição na esfera administrativa.

3. CONCLUSÃO

Através do exposto, sob uma construção fundamentada no ordenamento jurídico hodiernamente vigente, nos precedentes doutrinários e jurisprudenciais majoritários, podemos concluir que os servidores públicos poderão perder o cargo de forma automática no caso de condenação pelo cometivo do crime de Tortura, não ensejando qualquer nulidade absoluta ou relativa, posto que taxativamente está previsto o dispositivo no art. 1º, § 5º, da Lei n.º 9.455, de 27 de abril de 1997, conforme amplamente acordado.

Entendimento este que reitera que os militares dos estados (leia-se polícias que integram o sistema de Segurança Pública) deverão pautar suas ações conforme determina a lei, evitando situações discricionárias ou arbitrárias, deixando para outros braços encarregados da persecução criminal, conforme competência constitucional (leia-se polícia civil, polícia federal e o ministério público).

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, LXI, de forma cristina estabelece que somente em prisão flagrante delito ou por ordem fundamentada de autoridade judiciária competente poderá ocorrer o cerceamento da liberdade dos administrados, exceto nos casos envolvendo os crimes de competência da justiça militar.¹⁵ Esse comando constitucional deve ser criteriosamente com o descrito no art. 244 do CPP.¹⁶

Neste ponto reside a questão da atuação das polícias militares dos estados, as quais são duramente criticadas por realizar abordagens em indivíduos que se colocam em situação de suspeitos, seja pela conduta particular

¹⁵ LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei.

¹⁶ Art. 244. A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

adotada ou pelo local onde esta transitando, e, conforme supracitado, exige atuação policial preventiva.

Todavia, a crítica é pesada e dura quando não consegue ser confirmada a motivação legal que fundamentou a abordagem, o que nos remete, por questão de respeito aos policiais militares. No entanto, a atividade policial militar que corresponde ao policiamento ostensivo é composta também por atividade de averiguação de suspeitos, e cabe uma reflexão, quantas dessas abordagens evitaram crimes, ações que infelizmente, não compõem as estatísticas.

Então, é preciso compreender que a atividade policial militar é marcada por um binômio, e que por vezes, a atual estrutura jurídica acaba afastando o policial da sua ação.

Daí a importância de debater essa temática não estritamente dentro da caserna, mas especialmente, no mundo acadêmico.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 05 de outubro de 1988.

_____*DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941. Código de Processo Penal.*

_____*DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Código Penal.*

_____*DECRETO-LEI Nº 1.002, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969. Código de Processo Penal Militar.*

_____*DECRETO-LEI Nº 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969. Código Penal Militar.*

_____*LEI Nº 4.898, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1965. Regula o Direito de Representação e o processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade.*

_____*LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997. Define os crimes de tortura e dá outras providências.*

_____*LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. <https://www.tjpr.jus.br/>

_____(TJPR - 2ª C.Criminal em Composição Integral - RCACI - 1024998-8 - Cruzeiro do Oeste - Rel.: Lidio José Rotoli de Macedo - Unânime - - J. 19.09.2013).

_____(TJPR - 1ª C.Criminal - AC - 612873-6 - Curitiba - Rel.: Roberto Portugal Bacellar - Unânime - - J. 01.04.2011).

INFORMATIVO Nº 730 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL -, TÍTULO - Tortura - Justiça Comum - Perda de Cargo - Efeito Automático (Transcrições), PROCESSO HC - 119095/MG, apresenta significativa importância para a temática, bem como sobre os efeitos da condenação do crime de tortura e a inaplicabilidade da justiça militar, conforme descrito no artigo 125, § 4º, da Constituição Federal de 1988. <http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp>

STF. <http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp>

_____ (RHC 104751, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-01 PP-00079).

_____ (ARE 799102 AgR-segundo, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 09/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-026 DIVULG 06-02-2015 PUBLIC 09-02-2015).

_____ (AI 769637 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 25/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-205 DIVULG 15-10-2013 PUBLIC 16-10-2013).

_____ (AI 769637 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 20/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 21-05-2012 PUBLIC 22-05-2012).

_____ (RHC 104751, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-01 PP-00079).

DECISÕES MONOCRÁTICAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
<http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp>

_____ (ARE 796892, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 30/09/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 02/10/2015 PUBLIC 05/10/2015).

_____ (RvC 5448, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 29/09/2015, publicado em DJe-198 DIVULG 01/10/2015 PUBLIC 02/10/2015).

_____ (ARE 908555, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 01/09/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 03/09/2015 PUBLIC 04/09/2015).

_____ (RE 626589, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 23/07/2015, publicado em DJe-153 DIVULG 04/08/2015 PUBLIC 05/08/2015).

_____ (RHC 128242, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 18/06/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 23/06/2015 PUBLIC 24/06/2015).

_____ (RHC 125026, Relator(a): Min. ROSA WEBER, julgado em 10/04/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 14/04/2015 PUBLIC 15/04/2015).

_____ (ARE 799102 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 08/10/2014, publicado em DJe-199 DIVULG 10/10/2014 PUBLIC 13/10/2014).

Guilherme de Souza Nucci. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 5ª Edição. Editora Revista dos Tribunais; São Paulo, 2008.

Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo. **Direito Administrativo Descomplicado**. 16ª Edição. Revista e Atualizada. Editor Método; São Paulo, 2008.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro. ***Direito Administrativo***. 18ª Edição. Editora Atlas; São Paulo, 2005.

Ricardo Antonio Andreucci. ***Legislação Penal Especial***. 8ª Edição. Editora Saraiva; São Paulo, 2010.